

LEI N° 637 DE 28 DE MAIO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos para constituição, inscrição, cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município de Araçoiaba, institui o piso antieconômico para ajuizamento de execuções fiscais, e dá outras providências, em conformidade com a Resolução TC n° 119/2020 do TCE-PE e suas alterações posteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO
OBJETO**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para a constituição, inscrição, cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Araçoiaba, conforme previsão do Art. 298 da Lei Municipal LEI N° 0376/2018, visando a eficiência na arrecadação e a observância das diretrizes fixadas pela Resolução TC n° 119/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO E REVISÃO DOS
CADASTROS**





- II – Implementação de bloqueio lógico que impeça o cancelamento sem a prévia e expressa autorização da autoridade superior competente;
- III – Obrigatoriedade de preenchimento de campo específico detalhando o motivo legal do cancelamento;
- IV – Emissão de relatórios gerenciais mensais de todos os cancelamentos efetuados, a serem submetidos à Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO V – DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E MEIOS DE QUITAÇÃO

Art. 5º A cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa observará os seguintes procedimentos:

- I – Controle rigoroso de parcelamentos, com identificação imediata de parcelas vencidas e não pagas;
- II – Cancelamento automático de parcelamentos em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias, com o imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente;
- III – Rotina de análise para identificação e cancelamento de créditos atingidos pela prescrição, evitando a manutenção de ativos fictícios no balanço patrimonial;
- IV – Implementação de análise de risco para definição de estratégias de cobrança, priorizando créditos de maior valor e devedores contumazes.

Parágrafo único. O Município facilitará a quitação de débitos através de meios eletrônicos modernos, incluindo o sistema de pagamentos instantâneos (PIX) e o parcelamento via cartão de crédito, cujas taxas operacionais poderão ser repassadas ao contribuinte, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VI – DO PROTESTO E CADASTROS RESTRITIVOS

Art. 6º O Município deverá, obrigatoriamente, proceder ao protesto extrajudicial do crédito inscrito em Dívida Ativa em até 180 (cento e oitenta) dias da sua inscrição, como etapa prévia e necessária ao ajuizamento da execução fiscal.



Parágrafo único. Além do protesto, o Poder Executivo poderá promover a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, tais como SPC e SERASA, observadas as cautelas legais.

CAPÍTULO VII – DO PISO ANTIECONÔMICO PARA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 7º Fica vedado o ajuizamento de execução fiscal cujo valor atualizado seja inferior ao piso antieconômico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com a resolução 537/2024 do CNJ.

Parágrafo Único. Os créditos de valor inferior ao piso deverão permanecer em cobrança administrativa e ser objeto de protesto extrajudicial, bem como inscrição em órgãos de proteção ao crédito, podendo ser agrupados para fins de ajuizamento quando o somatório dos débitos do mesmo devedor atingir o valor do piso estabelecido.

CAPÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO FISCAL E HONORÁRIOS

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município procederá, anualmente, à distribuição das execuções fiscais cujos valores sejam iguais ou superiores ao piso antieconômico.

§ 1º Deverão ser reunidas em um único processo judicial todas as dívidas de igual natureza do mesmo devedor, visando a economia processual e a eficiência da prestação jurisdicional.

§ 2º O sistema de gestão tributária deverá dispor de ferramenta que permita o agrupamento de diversas dívidas em uma única Certidão de Dívida Ativa (CDA), quando referente ao mesmo sujeito passivo.

§ 3º Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da Dívida Ativa serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na fase administrativa e conforme arbitramento judicial na fase executiva, sendo destinados ao fundo próprio da Procuradoria Municipal, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX – DA NEGOCIAÇÃO FISCAL



Art. 9º Fica instituída a Mesa Permanente de Negociação Fiscal, com o objetivo de promover a transação tributária e a resolução consensual de conflitos fiscais.

Parágrafo único. A Mesa de Negociação poderá propor a concessão de descontos sobre multas e juros, parcelamentos especiais e prazos diferenciados, sempre condicionados à demonstração da vantagem econômica para o Município e observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação municipal específica, a ser regulamentada mediante decreto do poder executivo.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, anualmente, o valor atualizado do piso antieconômico adotado pelo Município, o qual será atualizado mediante decreto do poder executivo.

Art. 11 O descumprimento injustificado das disposições contidas nesta Lei caracteriza ato antieconômico para fins de prestação de contas e poderá ensejar a responsabilização administrativa e civil dos agentes envolvidos.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 28 de maio de 2026.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito

